

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado n° 330, de 2005, que *reduz alíquota do
imposto de renda incidente sobre os rendimentos de
pessoas físicas*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, veio a exame desta Comissão, **em decisão terminativa**, o anexo Projeto de Lei do Senado n° 330, de 2005, de autoria do ilustre Senador Sérgio Guerra, que tem por finalidade reduzir a alíquota máxima do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas de 27,5 para 25%.

Pelos termos da propositura, os valores são os seguintes:

Tabela Progressiva Mensal:

Até 1.164,00.....	Isento.
De 1.164,01 até 2.326,00	15%
Acima de 2.326,00	25%

O digno Autor justifica sua pretensão alegando que, com a estabilização econômica alcançada com a implantação do Plano Real, a Lei n°

9.250, de 1995, instituiu a alíquota de 25% sobre a maior faixa de renda das tabelas progressivas.

No entanto, resolveu o Governo aumentar a alíquota para 27,5%, para vigorar provisoriamente nos exercícios de 1998 e 1999, consoante dispôs o art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ocorre que, como tudo que começa como provisório tende a se tornar permanente, as Leis nºs 9.887, de 1999; 10.451, de 2002; 10.637, de 2002; e 10.828, de 2003, foram prorrogando a alíquota de 27,5%, sendo que esta última fixou a data limite de 31.12.2005 para o término da vigência da referida alíquota de 27,5%.

Com fundamento na referida Lei nº 10.828, de 2003, o Poder Executivo elaborou a proposta orçamentária para 2006, encaminhada ao Congresso Nacional em 31.08.2005, com previsão de desoneração tributária, obviamente em face da nova alíquota de 25%, a vigorar a contar de 1º.1.2006.

No Projeto de Lei nº 40, de 2005 – CN, que consubstancia a proposta orçamentária para 2006, às fls. 19 do Avulso, lê-se:

As projeções elaboradas pela Receita Federal do Brasil, já consideradas as medidas de desoneração em curso, estimam uma arrecadação excedente aos 16% do PIB, o que correspondente a R\$ 4,4 bilhões, líquida de transferências a Estados e Municípios.

Caso confirmadas essas estimativas pelo Congresso Nacional, está sendo proposta a seguinte destinação:

- a) R\$ 1,2 bilhão para a cobertura de eventual risco das contas da previdência social;
- b) R\$ 1,5 bilhão para o reajuste geral do funcionalismo público federal;
- c) R\$ 0,6 bilhão para a realização de investimentos;
- d) **R\$ 1,1 bilhão reservado à compensação de redução da carga tributária.** (Grifou-se)

Às fls. 85 do mesmo Avulso, sob o título *Receitas Administradas pela Receita Federal do Brasil*, encontra-se a seguinte assertiva:

Quanto ao impacto das alterações na legislação tributária sobre as estimativas, ressalte-se a continuidade do processo de desoneração

tributária iniciado em 2004. Nesse sentido, foram editados a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 [MP do Bem], e o Decreto nº 5.468, de 15 de junho de 2005, com os seguintes objetivos: i) incentivar o setor exportador, a inovação tecnológica e a construção civil; ii) estimular o aumento da competitividade na indústria de tecnologia da informação; iii) fomentar a inclusão digital; iv) reduzir o custo do investimento produtivo.

.....
Acrescente-se a essas medidas, **a decisão do Governo de não prorrogar a vigência da alíquota de 27,5% do imposto de renda incidente sobre a maior faixa de rendimentos, que voltará a ser de 25%.** (Grifou-se)

Eis que, em setembro recente, o Governo encaminhou a Mensagem nº 614, de 2005 (nº 114-CN), lamentavelmente interrompendo “o processo de desoneração tributária iniciado em 2004”, afirmando que houvera um equívoco quanto à alíquota do imposto de renda das pessoas físicas, que não seria mais de 25% e, sim, de 27,5%, e que, em razão disso, houve reestimativa da receita, com nova alocação de recursos. Eis os termos da Mensagem:

O Projeto de Lei nº 40, de 2005 – CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2006”, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 560, de 31 de agosto de 2005, levou em consideração na estimativa da receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoas Físicas e Retido nas Fontes – Rendimentos do Trabalho, a alíquota de 25% quando, de acordo com a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, deveria ter sido utilizada a alíquota de 27,5%.

O equívoco cometido na estimativa dessa receita decorreu do fato de não se ter levado em conta que a Lei nº 10.828, de 31 de dezembro de 2003, revogou o dispositivo legal que previa o retorno da alíquota de 25% ao final do prazo de vigência nela fixado.

Por outro lado, a referida Lei nº 11.119, de 2005, ao tratar da matéria, não fixou prazo de vigência da tabela para cálculo do aludido tributo, mantendo em vigor, dessa forma, a alíquota de 27,5%.

Assim, constatada a incorreção, procedeu-se à nova estimativa dessa receita, o que resultou num acréscimo de R\$ 2.890.000.000,00 (...) dos quais R\$ 1.531.700.001,00 são destinados à Reserva de Contingência.

II – ANÁLISE

A edição de projetos de lei sobre tributos tem que observar certas regras normativas que lhe são peculiares.

Em primeiro lugar, há de ser um projeto que trate da matéria de modo específico, como determina o § 6º do art. 150 de nossa Lei Fundamental. É o caso da presente proposição.

Quanto ao poder de deflagrar o processo legislativo, não resta dúvida de que pertence a qualquer Parlamentar, pois a competência privativa do Presidente da República, em matéria tributária, só ocorre em relação a Território, nos precisos termos da alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Além desses parâmetros constitucionais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

.....
 § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

..... (Grifou-se)

Assim, inicialmente a proposta orçamentária consignou o montante de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) **reservados à compensação de redução da carga tributária.**

Posteriormente, o Poder Executivo reestimou a receita, chegando a um acréscimo de R\$ 2.890.000.000,00, dos quais R\$ 1.531.700.001,00 foram destinados à Reserva de Contingência, que já contava com 10,1 bilhões

na proposta orçamentária inicial (vide fls. 27 do vol. 1 do Avulso do PL nº 40, de 2005).

Ora, se 1,1 bilhão já era recurso suficiente para arcar com a **compensação de redução da carga tributária em geral** (que, aliás, começou com a MP nº 252, de 2005, cognominada ‘MP do Bem’), com mais razão se pode considerar que o novo valor reestimado de 1,5 bilhão é mais do que suficiente para fazer face à redução da alíquota de que trata o presente projeto, pois esse valor foi albergado na dotação Reserva de Contingência, justamente para acudir a situações especiais.

Portanto, podemos afirmar que a modificação da alíquota em referência:

- a) não implica redução discriminada de tributos, pois estabelece norma geral ao alcance de todos os contribuintes do imposto;
- b) não cria benefício que possa corresponder a tratamento diferenciado ou de caráter não-geral.
- c) não compromete o equilíbrio das contas públicas, já que há previsão de recursos mais do que suficientes para custear a desoneração que se pretende instituir.

Cabe, entretanto, ajustar os valores propostos no referido PLS com vistas a adequá-los à tabela da Receita Federal em vigor. Assim, apresentamos emendas com os valores vigentes em 2009 e adequando o art. 1º do PLS, também, às alíquotas utilizadas pela Receita Federal, limitando, entretanto, a última faixa à alíquota ao percentual de 25%, conforme proposto pelo autor, o ilustre Senador Sérgio Guerra. A Emenda apresenta, ainda, dispositivo que determina que os valores em Reais segurem sempre os limites definidos, a cada ano, pela Receita Federal.

III – VOTO

Por atender aos preceitos constitucionais e legais que regem a espécie; por ter sido escrito em boa técnica legislativa; e por constituir matéria de grande alcance social, na medida em que propiciará melhoria da renda dos

contribuintes, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2005, com a seguinte emenda.

EMENDA -CAE

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais

Tabela Progressiva do IR Pessoa Física

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %
Até 1.434,59	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5
De 2.150,01 até 2.866,70	15,0
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5
Acima de 3.582,00	25,0

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %
Até 17.215,08	-
De 17.215,08 até 25.800,00	7,5
De 25.800,00 até 34.400,40	15,0
De 34.400,40 até 42.984,00	22,5
Acima de 42.984,00	25,0

Parágrafo único – Os valores em de que tratam as tabelas definidas no caput deste artigo obedecerão os mesmos critérios de atualização definidos pela Receita Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator